



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência : Companhia Mineradora de Minas Gerais – COMIG.

Interessado : Luís Márcio Ribeiro Vianna.

Número : 14.030

Data : 19 de março de 2003

Aprovado
em 19.3.2003
J. B. A. S.

Ementa :

AGENTE POLÍTICO – EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE CARGO E DA PRESIDÊNCIA DE SUBSIDIÁRIA – EXEGESE DO ARTIGO 37, INCISOS XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RELATÓRIO

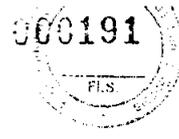
A Companhia Mineradora de Minas Gerais – COMIG, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Estado o requerimento, apresentado à direção da Companhia Mineradora do Pirocloro de Araxá – COMIPA, em que o interessado, Dr. Luís Márcio Ribeiro Vianna, postula o pagamento de honorários que lhe seriam devidos em virtude de o mesmo haver exercido, durante o período compreendido entre 23/09/99 a 03/01/2000, o cargo de Diretor Presidente daquela sociedade.

Na consulta, informa-se que, concomitantemente, o interessado exerceu os cargos de Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Minas e Energia e o de Diretor da Diretoria de Desenvolvimento e Controle de negócios da COMIG, oportunidade em que, ainda segundo a consulta, optou por receber os vencimentos relativos ao cargo de Secretário Adjunto.

A fim de ofertar subsídios ao enfrentamento da questão, a Consulente carrou aos autos pareceres que discorrem, dentre outros temas, sobre o pleito: do interessado e a natureza jurídica, com suas correlatas repercussões, da COMIPA.

Paulo T. N. C.

Praça da Liberdade s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912



PARER

Observar, porque **necessária**, que a vertente **consulta** foi distribuída ao Procurador **Secretário** durante o período de gozo de férias regulamentares, exaurido em 20 de janeiro próximo **passado**.

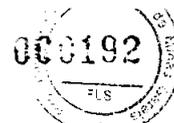
Faz **este** registro, tem-se **que** a matéria relativa à acumulação remunerada de **cargos**, funções e empregos públicos não é nova, a ponto de a doutrina e a jurisprudência referirem-se a **manifestações** de juristas do escol de Pedro Lessa, Rui **Barbosa** e Castro Nunes.

Força é **convir**, na esteira de **judiciosa** manifestação haurida do parecer PGE n. 11.007, de 13 de abril de 2000, da lavra da ilustre Procuradora do Estado, Dra. **Helena** Saraiva de **Alencar**, que o princípio que rege a espécie é o da vedação **remunerada** de cargos, **funções** e empregos públicos, admitidas as exceções de **que se ocupa**, expressa e **estritamente**, a Constituição Federal. E como tais não de **ser** **recebidas** e interpretadas, **pena** de menoscabo aos princípios da eficiência, da **materialidade** e da **economicidade**, todos albergados pelo Texto Constitucional. O **fundamento** da **cumulação** remunerada, como sabido,

“... é **impedir** que o **cúmulo** de funções públicas faça com **que** o servidor não **execute** qualquer delas com a **necessária** eficiência. Além **disso**, porém, pode-se observar **que** o Constituinte **quis** também impedir a **cumulação** de ganhos em **detrimento** da boa execução das **tarefas** públicas.” (cf. **José dos Santos Carvalho Filho**, “in” “Manual de **Direito** Administrativo”, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 6ª edição, 2000, p. 469).

Nesse contexto, há de **convir-se** que, com o advento da Emenda Constitucional n. 19/98, a qual, dentre **outras** disposições, alterou o inciso XVII do artigo 37 da Constituição, **procurou-se** elastecer a referida vedação, a ponto de abarcar entidades não **enfeixadas** nas tradicionais entidades integrantes da administração indireta, a saber, **as** subsidiárias a as demais controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder **Público**. No dizer unissono da doutrina pátria, :

Assinatura

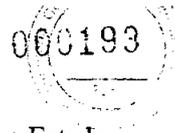
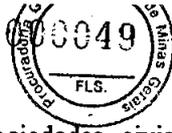


“A alteração introduzida pela Emenda teve por objetivo acabar com a discussão sobre a incidência da proibição sobre os empregados de outras empresas estatais, não enquadráveis no conceito de sociedade de economia mista ou empresa pública. Pela nova redação, são alcançados pela norma todos os servidores de empresas nas quais o Estado tenha participação acionária, seja diretamente, seja por meio de suas entidades da Administração Indireta.” (cf. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “in” “Direito Administrativo”, Atlas, São Paulo, 13ª edição, 2001, p. 451).

A vedação, como visto, abarca função pública, a qual, como lembra Cretella Júnior, vincula-se à obrigação de servir ao Estado, cuja satisfação envolve o exercício de atividade praticada por agente, *servidor ou não*, voltada à consecução de um fim que interessa à coletividade, cujos interesses estão sob cura da Administração. Daí a assertiva, atribuída pelo citado autor a Villegas Basavilbaso, de que “a idéia de *função* implica, necessariamente, em *atividade* e quando esta se refere aos órgãos do Estado (*lato sensu*) é *pública* ou *estatal*.”

Resta claro que a Presidência da COMIPA foi cometida ao interessado em virtude de o mesmo exercer, à época, o cargo de Secretário Adjunto da Pasta de Minas e Energia e, ainda, o de diretor da COMIG, sociedade de economia mista que detém a maioria do capital acionário daquela sociedade. Como tal, esse cometimento não pode ser tido por inconstitucional, porquanto aquela sociedade, subsidiária da COMIG, não atrai o impedimento estatuído pela Constituição do Estado, em seu artigo 57, inciso II, alínea “b”, extensível aos Secretários – ou a quem lhes façam as vezes, caso dos Adjuntos – pelo disposto no artigo 93, § 3º, daquele Texto. Enfim, possível a acumulação porque, em se tratando de subsidiária, não se lhe aplicam, *a princípio*, as disposições concernentes às sociedades de economia mista prescritas pela Lei n. 6.404/76 – é o quanto se extrai do parágrafo 2º do artigo 235 desse diploma legal. Assim, e à míngua de expressa referência a essa modalidade de sociedade pelo citado artigo 57, II, “b”, da Carta Mineira, tem-se por válida a referida acumulação.

O mesmo, no entanto, não se passa com a remuneração. Tudo porque a direção da referida subsidiária, pelo exposto, configura exercício de *função pública*, porquanto se trata de ente estatal, na precisa definição da já citada Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para quem se inserem no conceito



“ ... as sociedades, civis ou comerciais, de que o Estado tenha o controle acionário, abrangendo a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras empresas que não tenham essa natureza às quais a Constituição faz referência, em vários dispositivos, como categoria à parte (arts. 71, II, 165, § 5º, III, 173, § 1º).” – (cf. obra citada, p. 374).

Ademais, não se pode olvidar que ditas pessoas, porque controladas direta ou indiretamente pelo Estado, integram a administração pública indireta, sujeitando-se, assim, aos princípios que informam sua atuação – Constituição do Estado, artigo 14, § 1º, inciso V. E isto não é tudo. A COMIPA sujeita-se aos controles contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial a cargo da Assembléia Legislativa, com auxílio do egrégio Tribunal de Contas, a quem seus administradores devem prestar contas – artigos 74 e 76, incisos II e X da Carta Mineira.

Dai, e sob os auspícios dos comandos insertos no artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal, seria afrontoso à moralidade, à eficiência e à economicidade, princípios encerrados, explícita ou implicitamente, na cabeça do citado preceptivo, que se permitisse ao interessado obter a remuneração pelo exercício do cargo de Diretor Presidente da COMIPA durante o período em que o mesmo, simultaneamente, exerceu o cargo de Secretário Adjunto da Secretaria de Minas e Energia.

Já se disse, e mui acertadamente, que não há direito contra a Constituição. Se, por expressa previsão constitucional, estendeu-se, às subsidiárias e às demais sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, a vedação do cúmulo remunerado de cargos, funções e empregos públicos – submetendo-se-as, pois, neste particular, ao mesmo *regimen* das sociedades de economia mista e empresas públicas –, não há como excepcionar-se a vedação no caso em comento, dada a exegese estrita a ser conferida à matéria, registrada a *venia* de estilo aos entendimentos expendidos em sentido contrário. Assim não fosse, reduzir-se-ia à inutilidade a norma ali contida, o que é impossível, sobretudo pelos princípios que a informam, porque

“Deve assentar-se no postulado de que as normas constitucionais são verdadeiras normas jurídicas e desempenham uma função útil no ordenamento. A nenhuma pode dar-se uma interpretação que lhe retire

A. T. V. K.



ou diminua a razão de ser. Mais : a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê." (cf. **Jorge Miranda**, *apud Alexandre de Moraes*, "in" "Reforma Administrativa", São Paulo, Atlas, 3ª edição, 1999, pp. 61/62).

Assim, e renovada a *venia* a entendimento diverso, a vedação em apreço não se impõe em razão da natureza da atividade-fim dos entes referenciados no permissivo constitucional, mas sim em razão do exercício de cargo, emprego ou função pública naquelas pessoas, ainda que submetidas ao regime do direito privado. Até porque a assertiva de que a COMIPA exerceria atividade privada há de ser recebida *cum granum salis*, na medida em que a constituição da subsidiária teve em mira a exploração de jazida mineral, o que, como sabido, faz-se mediante autorização ou concessão do Poder Público.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pelo **indeferimento** do pleito aviado pelo interessado, Dr. Luís Márcio Ribeiro Vianna, dada a vedação contida nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal, na medida em que o mesmo exerceu, simultaneamente, o cargo de Secretário Adjunto da Pasta de Minas e Energia e a Presidência de subsidiária, o que impede a percepção de honorários, ou qualquer outra remuneração, pagos a este título.

É o parecer. À alta censura.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2003.

Paulo de Tarso Jacques de Carvalho
Paulo de Tarso Jacques de Carvalho
Procurador do Estado

(acumulação - cargo)

De acordo.
A consideração de Exmo. Sr.
Procurador-Geral do Estado.
Em 17.3.2003
UR Gomes

Humberto Rodrigues Gomes
Procurador-Geral Adjunto do Estado